



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Lei Complementar nº 047/2021 Laguna Carapã - MS, 21 de dezembro de 2021.

“Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 031 de 30 de outubro de 2017, que institui o Novo Código Tributário do Município de Laguna Carapã, e dá outras providências.”

ADEMAR DALBOSCO, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Laguna Carapã aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 191 da Lei Complementar nº 031 de 30 de outubro de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 191. (...)

§1º. Considera-se serviço de limpeza:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III - a limpeza de córrego, bueiros e galerias pluviais.

§2º. Ficam assim considerados os tipos de imóveis para cobrança da Taxa de limpeza Pública:

- I - Imóveis residenciais;
- II - Imóveis não residenciais tipo 01 – Igrejas e templos religiosos;
- II - Imóveis não residenciais tipo 02 – mercados, supermercados, conveniências e lojas de móveis;
- III - Imóveis não residências tipo 03 – Silos, cooperativas;
- IV- Aqueles não abrangidos pelos tipos 01, 02 ou 03.”

Art. 2º - Fica alterado a tabela do artigo 192 da Lei Complementar nº 031 de 30 de outubro de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 192. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Item	Discriminação	Preço em UFILC
1.	Coleta de Lixo	
1.1.	Imóveis residenciais de até 50 m ²	15/ano
1.2.	Imóveis residenciais de 51 m ² até 120 m ²	23/ano
1.3.	Imóveis residenciais de 121 m ² até 200 m ²	38/ano
1.4.	Imóveis residenciais acima de 200 m ²	53/ano
1.5.	Imóveis não residenciais tipo 01 até 200 m ²	10/ano
1.6.	Imóveis não residenciais tipo 01 de 201 m ² até 500m ²	25/ano
1.7.	Imóveis não residenciais tipo 01 acima de 500 m ²	60/ano
1.8.	Imóveis não residenciais tipo 02 até 60 m ²	50/ano
1.9.	Imóveis não residenciais tipo 02 de 61 m ² até 120 m ²	80/ano
1.10.	Imóveis não residenciais tipo 02 de 121m ² até 250m ²	100/ano
1.11.	Imóveis não residenciais tipo 02 acima de 250 m ²	150/ano
1.12.	Imóveis não residenciais tipo 03 até 800 m ²	400/ano
1.13.	Imóveis não residenciais tipo 03 acima de 800 m ²	700/ano
1.14.	Imóveis não residenciais tipo 04 até 60 m ²	23/ano
1.15.	Imóveis não residenciais tipo 04 de 61m ² até 120m ²	38/ano
1.16.	Imóveis não residenciais tipo 04 de 121m ² até 250m ²	60/ano
1.17.	Imóveis não residenciais tipo 04 acima de 250 m ²	75/ano
2.	Limpeza e roçada de imóveis não edificadas	
2.1.	Terrenos de até 360 m ²	35
2.2.	Cada 100 m ² de área excedente	05
3.	Retirada de Entulhos e galhos (a cada 3m²)	05
4.	Caminhão de Terra (por viagem / 3m²)	05

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapã - MS, em 21 de dezembro de 2021.

ADEMAR DALBOSCO
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº 047/2021, de 21 de dezembro de 2021

“ Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 031 de 30 de outubro de 2017, que institui o Novo Código Tributário do Município de Laguna Carapã, e dá outras providências . ”

ADEMAR DALBOSCO , Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Laguna Carapã aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 191 da Lei Complementar nº 031 de 30 de outubro de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 191. (...)”

§1º. Considera-se serviço de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III - a limpeza de córrego, bueiros e galerias pluviais.

§2º. Ficam assim considerados os tipos de imóveis para cobrança da Taxa de limpeza Pública:

I - Imóveis residenciais;

II - Imóveis não residenciais tipo 01 – Igrejas e templos religiosos;

II - Imóveis não residenciais tipo 02 – mercados, supermercados, conveniências e lojas de móveis;

III - Imóveis não residências tipo 03 – Silos, cooperativas;

IV- Aqueles não abrangidos pelos tipos 01, 02 ou 03.”

Art. 2º - Fica alterada a tabela do artigo 192 da Lei Complementar nº 031 de 30 de outubro de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 192. (...)”

Item	Discriminação	Preço em UFILC
1.	Coleta de Lixo	
1.1.	Imóveis residenciais de até 50 m ²	15/ano
1.2.	Imóveis residenciais de 51 m ² até 120 m ²	23/ano
1.3.	Imóveis residenciais de 121 m ² até 200 m ²	38/ano

1.4.	<i>Imóveis residenciais acima de 200 m²</i>	<i>53/ano</i>
1.5.	<i>Imóveis não residenciais tipo 01 até 200 m²</i>	<i>10/ano</i>
1.6.	<i>Imóveis não residenciais tipo 01 de 201 m² até 500m²</i>	<i>25/ano</i>
1.7.	<i>Imóveis não residenciais tipo 01 acima de 500 m²</i>	<i>60/ano</i>
1.8.	<i>Imóveis não residenciais tipo 02 até 60 m²</i>	<i>50/ano</i>
1.9.	<i>Imóveis não residenciais tipo 02 de 61 m² até 120 m²</i>	<i>80/ano</i>
1.10.	<i>Imóveis não residenciais tipo 02 de 121m² até 250m²</i>	<i>100/ano</i>
1.11.	<i>Imóveis não residenciais tipo 02 acima de 250 m²</i>	<i>150/ano</i>
1.12.	<i>Imóveis não residenciais tipo 03 até 800 m²</i>	<i>400/ano</i>
1.13.	<i>Imóveis não residenciais tipo 03 acima de 800 m²</i>	<i>700/ano</i>
1.14.	<i>Imóveis não residenciais tipo 04 até 60 m²</i>	<i>23/ano</i>
1.15.	<i>Imóveis não residenciais tipo 04 de 61m² até 120m²</i>	<i>38/ano</i>
1.16.	<i>Imóveis não residenciais tipo 04 de 121m² até 250m²</i>	<i>60/ano</i>
1.17.	<i>Imóveis não residenciais tipo 04 acima de 250 m²</i>	<i>75/ano</i>
2.	<i>Limpeza e roçada de imóveis não edificadas</i>	
2.1.	<i>Terrenos de até 360 m²</i>	<i>35</i>
2.2.	<i>Cada 100 m² de área excedente</i>	<i>05</i>
3.	<i>Retirada de Entulhos e galhos (a cada 3m²)</i>	<i>05</i>
4.	<i>Caminhão de Terra (por viagem / 3m²)</i>	<i>05</i>

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapã - MS, em 21 de dezembro de 2021.

ADEMAR DALBOSCO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Marcos Douglas Espindola Machado